



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/08/15

ITEM Nº 02

---

### REPRESENTAÇÃO

Expediente

02 TC-008524/026/15

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seus Procuradores, José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

**Mencionado(s):** Governo do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação solicitando a instauração de auditoria extraordinária objetivando apuração de possível violação ao teto remuneratório do funcionalismo público estadual dos três Poderes, nos casos de servidores inativos que retornaram ao serviço público para exercerem cargos de provimento em comissão com percepção simultânea de proventos e remuneração, assim como nos casos de percepção simultânea de dois proventos.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Rafael Neubern Demarchi Costa, Élide Graziane Pinto, João Paulo Giordano Fontes, José Mendes Neto, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, Rafael Antonio Baldo, Renata Constante Cestari e Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS com o objetivo de solicitar a instauração de auditoria extraordinária nas folhas de pagamento dos órgãos estaduais e dos respectivos regimes próprios de previdência, para investigação de possível violação ao teto remuneratório constitucional no âmbito dos três poderes do Estado de São Paulo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informam os dignos representantes do *parquet* de Contas que *denúncia verbal* (sic) a eles dirigida mencionou a existência de possíveis irregularidades na remuneração do funcionalismo estadual, em especial nos casos de servidores inativos que retornam ao serviço público para exercício de cargos em comissão, cumulando proventos e remuneração, bem como nas situações de percepção simultânea de duas ou mais remunerações ou proventos em diversos órgãos do Estado de São Paulo.

Pedidos aditivos à Representação requerem providências desta Corte em função de possíveis irregularidades em remunerações de servidores lotados na Secretária de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP, Imprensa Oficial do Estado - IMESP, Companhia Energética de São Paulo - CESP, Companhia Docas de São Sebastião e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Argumentam que não obstante a Constituição Federal admitir, em seu artigo 37, § 10, a acumulação excepcional de cargos, remunerações e proventos, exigiria, por outro lado, estrita observância ao teto remuneratório, em qualquer hipótese, segundo o rigor do inciso XI do mesmo artigo do texto constitucional.

Para os e. Procuradores, tal entendimento encontraria amparo em diversos Tribunais brasileiros que recusam qualquer espécie de violação ao limite remuneratório consignado na Constituição Federal. Em defesa à sua tese, transcrevem trechos de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de apontar decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, e com a finalidade de "zelar pela boa gestão dos recursos públicos" e evitar a "adoção de providências externas" por parte do Ministério Público de Contas, requer deste E. Plenário a expedição de ordem ao setor de pagamento desta Corte, determinando o imediato cumprimento da Constituição Federal, vale dizer, a pronta observância ao limite remuneratório para todos os servidores deste Tribunal.

Sanadas as questões processuais, manifestou-se **Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE)** pela procedência da representação (fls. 146), por entender que o pleito do Ministério Público de Contas vai ao encontro *"da linha traçada pela procuradoria Geral do Estado no parecer PA n.º 130/2011, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado em fevereiro de 2012."*

**Secretaria - Diretoria Geral (SDG)**, por seu turno (fls. 149/166), considera que a jurisprudência relativa ao teto remuneratório disciplinado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, especificamente a interpretação quanto à forma de sua incidência, *"não se apresenta uníssona, especialmente em nossos Tribunais Superiores"*. Menciona julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> (STJ) no sentido de que em situações de acúmulo de remunerações ou de provento com remuneração, os valores percebidos *"devem ser isoladamente considerados para efeitos do teto remuneratório. (...) entendimento que não se deve ignorar e destoante daquele anotado pelos i. membros do MPC na peça inicial."*

---

<sup>1</sup> AgRg no AgRg no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 33.100-DF, sessão de 07/05/2013, Segunda Turma, e. Ministra Relatora Eliana Calmon.

RMS n.º 33.170/DF, Sessão de 15/05/2012, Segunda Turma, e. Ministro Relator Mauro Campbell Marques.

RMS n.º 36.682/ES - Sessão de 18/10/2012, Segunda Turma, e. Ministro Relator Herman Benjamin.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca, em seguida, a existência de recursos extraordinários pendentes de julgamento e qualificados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como de *Repercussão Geral*<sup>2</sup> justamente em função de divergências atinentes ao limite remuneratório constitucional em situações de acúmulo de vencimentos ou proventos. Observa SDG, ainda, oscilantes pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado desde 2004, ora impondo o somatório das remunerações/proventos recebidos (Pareceres PA n.º 156/2004 e PA n.º 130/2011), ora admitindo a individualização dos valores (Parecer GPG n.º 10/2009).

E com o objetivo de resguardar a "*segurança jurídica, a igualdade perante a lei, a ordem econômica e social*" e de evitar decisão antecipada "*potencialmente danosa*" com restituição de valores em massa a servidores, sugere SDG que a instalação da auditoria extraordinária ocorra apenas por ocasião do pronunciamento definitivo da Corte Suprema de nosso Poder Judiciário, opinando, neste momento, pelo indeferimento do pedido e arquivamento do feito.

Era o que havia a relatar.

GCECR  
FAC

---

<sup>2</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.



TC-008524/026/15

### VOTO

Louvável a iniciativa do Ministério Público de Contas, que mais uma vez cumpre seu dever de zelar pelos interesses da sociedade e a quem ofereço, na figura do D. Procurador presente a esta Sessão Plenária, merecidos cumprimentos.

A atualidade do tema é evidente. A sociedade reclama, com vigor, controle rigoroso dos gastos públicos e prudência no trato dos recursos do tesouro. Em correspondência, este Tribunal de Contas não poupa esforços no sentido de aperfeiçoar, sistematicamente, seus mecanismos de controle, de modo a conferir maior eficácia às atividades de fiscalização.

Não obstante reconhecer a qualidade do trabalho desenvolvido pelo *parquet* e a determinação revelada pelos combativos Procuradores neste particular pleito, observo, não sem alguma preocupação, que a Representação em exame abarca pedido de natureza liminar, requerendo a expedição de ordem ao setor de pagamento do Tribunal para que cumpra, de forma imediata, o limite remuneratório constitucional consoante o entendimento e parâmetros veiculados na Representação formulada.

Pleiteia-se, na prática, a adoção de medida extrema, de efeitos imediatos e prejudiciais à rotina de alguns poucos servidores públicos que desempenham regularmente e de boa fé suas atividades junto a esta Corte. Providência de tamanha repercussão - ainda que bem intencionada - exige cautela e ponderação, e por isso peço a atenção de todos para aspectos, a meu ver, negligenciados na petição inicial, porém indispensáveis para a adequada avaliação do pedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à harmonia de nossos Tribunais sobre o tema - linha mestra da argumentação do *parquet* - vale destacar a existência de julgados absolutamente divergentes entre si, e o desenvolvimento de teses jurídicas diametralmente opostas quanto à forma de incidência do chamado teto remuneratório para o funcionalismo público, disciplinado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Na verdade, decisões recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) denotam modificação gradual do posicionamento até então dominante na Corte, que sempre exigiu, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou de proventos de aposentadoria com remuneração, o inevitável somatório dos valores para fins de incidência do teto remuneratório, posição defendida pelo Ministério Público de Contas. Julgados da Segunda Turma indicam o abrandamento desta corrente, reconhecendo agora que o limite constitucional deva ser aferido individualmente.

Confira-se, a respeito, pronunciamento da e. Ministra Relatora Eliana Calmon em 03/04/2013:

"A decisão agravada deve ser reconsiderada. A Segunda Turma vinha se posicionando no sentido do acórdão recorrido. *Não obstante, o entendimento evoluiu, aceitando-se agora que, nos casos de cumulação lícita de cargos, o teto remuneratório seja considerado isoladamente para cada um dos cargos.*" (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.100 - DF - 2010/0195416-9)

Nesse sentido as manifestações da Colenda Segunda Turma, em Recursos Ordinários capitaneados, respectivamente, pelo e. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

*A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim.*

Recurso ordinário provido para conceder a ordem".

(RMS 33.170/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 07/08/2012)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE (...)

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuidos no art. 37, XI, da Constituição.

3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

5. Recurso Ordinário provido".





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

As decisões citadas revelam a justa preocupação dos e. Ministros com rigorosa interpretação, dominante até então, segundo a qual nosso texto constitucional admitiria a apropriação gratuita do trabalho, tolerando, por conseguinte, o enriquecimento sem causa da Administração.

Para a Ministra Eliana Calmon, *"Não se olvida que, na redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos limitam-se ao que se convencionou denominar teto constitucional (CF, art. 37, XI)."*. Alerta, todavia, que *"as normas constitucionais devem ser interpretadas em conjunto, garantindo-se a unidade da Constituição."*

Oportuno recordar, a propósito, previsões constitucionais que asseguram, de um lado, o acúmulo de dois cargos, e do outro, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração pelo ocupação de cargo, emprego ou exercício de função pública.

Na primeira hipótese, admissível a acumulação remunerada de 02 cargos de professor, de cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos por profissionais de saúde, com profissão regulamentada (artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c").

Na segunda hipótese, admissível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração pela posse em cargo eletivo ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (artigo 37, § 10.º).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pondera a e. Ministra que ao prever cenários "em que o exercício cumulativo de dois cargos é lícito (...) outra não pode ser a interpretação senão no sentido de que o intuito da Constituição da República não era vedar pura e simplesmente qualquer percepção de vencimentos acima do teto."

Encerra afirmando que "A finalidade do teto constitucional é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato cumulam cargos percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua justa remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração. A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita."

O raciocínio é envolvente, ponderado e merece reflexão.

Ainda que se reconheça que a redação dos artigos 37, inciso XI, e 40, § 11<sup>3</sup> - frutos das

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emendas Constitucionais n.º 20 e 41 - indique a aparente necessidade de observância ao teto constitucional mesmo nas situações excepcionais de acúmulo de remunerações ou proventos, não há ignorar, por outro lado, que a Constituição Federal assegura, desde sua promulgação, o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 5.º, inciso III) e aos valores sociais do trabalho (artigo 5.º, inciso IV), princípios fundamentais péticos - oriundos, portanto, de poder constituinte originário - e inconciliáveis, a meu ver, com a tese que admite a ocupação de cargo ou função pública sem a devida e justa contraprestação.

Nesse sentido a recente orientação da Segunda Turma do STJ, a concluir que de nada valeria o permissivo constitucional para acumulação de cargos ou proventos, se a própria Constituição, em passagem diversa, privasse aquele que acumula, de parte ou mesmo da integralidade da remuneração devida pelo exercício de um dos cargos.

Oportuno invocar, neste momento, a lição de Carlos Maximiliano, para quem *"deve o Direito ser*

---

do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

Art. 40. - (...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)



*interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis."*<sup>4</sup>.

A Constituição é um sistema indissociável e coerente, a reunir um conjunto de normas. E para enfrentar a aparente antinomia entre elas, importante distinguir, neste conjunto, os princípios das regras constitucionais.

Ensina Canotilho<sup>5</sup> que os princípios disseminam valores, na busca pelo "*ideal de justiça*" consoante a perspectiva ideológica vigente, e servem de fundamento para as demais regras jurídicas, de menor abstração e responsáveis por prescrições diretas de conduta.

Para ele, a interpretação do texto constitucional deve (a) buscar de forma incessante a conciliação de supostos conflitos, (b) objetivar a integração política e social entre Estado e sociedade, (c) garantir máxima eficácia à norma (d) e salvaguardar direitos e bens jurídicos constitucionalmente protegidos, estabelecendo limites recíprocos.<sup>6</sup>

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, do confronto entre princípios e regras, o primeiro há de prevalecer, pois "*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (...) representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores*

<sup>4</sup> Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118/119.

<sup>5</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional, 6. ed., p. 167.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 226-227.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*<sup>7</sup>.

E nunca é demais destacar que as regras definidas pelo inciso XI do artigo 37 e pelo § 11.º do artigo 40 da Constituição Federal decorrem de emendas à Constituição, de modo que a interpretação de seus alcances e efeitos deverá ser coerente com os princípios fundamentais e estruturantes definidos pelo Poder Constituinte Originário.

E não me parece razoável, por conseguinte, que o Estado possa exigir daquele que o auxilia no alcance de sua finalidade pública, o exercício gracioso do trabalho, imposição que afronta a ética e atenta contra a dignidade da pessoa humana e a boa fé objetiva.

A prevalecer a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, ao servidor aposentado ou da ativa, beneficiário de proventos ou remuneração que atinja ou se aproxime do teto constitucional, competirá avaliar a conveniência de pleitear um novo cargo público nas hipóteses admitidas pela Constituição. Isto porque, caso aceite a nomeação, o fará por sua conta e risco, admitindo, em última análise, a apropriação gratuita de seu labor pelo Estado.

Tal raciocínio agride o bom senso e expulsa do serviço público, por assim dizer, número expressivo de advogados, médicos, engenheiros, professores, enfim, inúmeros profissionais experientes e, ao menos nesta Corte, de comprovada

---

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Atos Administrativos e direito dos administrados, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 88, apud DINIZ, Maria Helena. Norma Constitucional e seus efeitos, p. 127.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade, que poderiam contribuir por muitos anos com a Administração.

Soa como desatino, a meu ver, que universidades públicas prescindam do magistério de Ministros de Tribunais Superiores, Desembargadores, Procuradores, de quem não se pode exigir, obviamente, a entrega espontânea e graciosa de sua força de trabalho.

Informa o Ministério Público, por fim, que ao pleitear a pronta revisão dos parâmetros remuneratórios da Corte, busca "zelar pela boa gestão dos recursos públicos e permitir economia ao erário".

Como bem destaca SDG, não há razão para concluir que o acúmulo de remuneração e proventos possa ofender a boa gestão de recursos, *"quando se sabe da qualidade dos profissionais nessa situação"*. E tampouco se observa a possibilidade de economia, *"já que se exonera e, em seguida, nomeia-se outro"* servidor, para o indispensável exercício da função.

O tema, enfim, é certamente espinhoso e a ausência de consenso, como se observa dos autos, alcança até a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), haja vista o teor dos pareceres técnicos emitidos pela d. Procuradoria desde 2004, a revelar oscilações no entendimento do órgão.

A complexidade das questões debatidas e o dissenso jurisprudencial, como bem alertado pela SDG, levaram até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer como de *Repercussão Geral* os Recursos Extraordinários em trâmite naquela Corte e pendentes de julgamento. Tudo a recomendar, portanto, prudência, e que se rejeite, neste momento, a adoção de medidas drásticas e de enorme repercussão na esfera privada de servidores desta Corte.

Assim sendo, proponho a manutenção dos parâmetros adotados para a remuneração dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores desta Corte, no aguardo do quanto decidir nosso valoroso Pretório Excelso.

Por outro lado, nada obsta que este E. Plenário determine a imediata instalação de Auditoria Extraordinária com vistas a identificar situações que se enquadrem no quanto solicitado.

Proponho, todavia, que a referida auditoria contemple não apenas as entidades sugeridas na peça inicial, mas todo e qualquer órgão jurisdicionado submetido à Fiscalização deste E. Tribunal, a saber: Governo do Estado de São Paulo e Prefeituras, incluindo as respectivas administrações indiretas; Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo o Ministério Público de Contas; Poder Judiciário; Ministério Público do Estado de São Paulo; e Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Recomendo, por fim, que os autos sejam encaminhados à Secretaria - Diretoria Geral (SDG), a quem competirá avaliar e sugerir os procedimentos administrativos necessários à instalação da Auditoria e ao regular desenvolvimento dos trabalhos.

É como voto.